



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 2.510, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020:

**Art. 3º** O *caput* do art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 135.** Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, à vítima de violência doméstica e familiar; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

. (NR)''

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, altera o art. 135 do Código Penal para prever que a violência doméstica e familiar contra a mulher passe a ser hipótese de aumento de pena do crime de omissão de socorro.

Não entendemos que a violência doméstica e familiar deva ser compreendida como causa de aumento de pena, mas sim como uma das hipóteses principais do crime de omissão de socorro, que elenca como vítimas pessoas em diversas situações de vulnerabilidade. Ou seja, a omissão de socorro também passaria a ser punível quando a vítima estiver em situação de violência doméstica e familiar, pois nesse caso a privacidade exacerba a sua vulnerabilidade diante do agressor. Faz sentido concluir que o agente que, nesse contexto, identificar a violência e não prestar socorro, ou não pedir socorro da autoridade pública, favorece o agressor e deve sofrer as sanções previstas para esse crime.

Ademais, há casos em que seria impossível identificar a situação de violência familiar à de crianças abandonadas ou extraviadas, o que reforça tratar-se de uma hipótese principal a ser incluída no *caput*, e não causa de aumento de pena.

Por essas razões, solicito a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

  
SF/20097.40523-99